



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384006-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante DNA VEÍCULOS EIRELI, é agravada HDI SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2384006-90-2024

Agravante: DNA Veículos Eirelli Me

Agravados: HDI Seguros Sociedade Anônima e outra

VOTO Nº 8291

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO AGRAVADA QUE, ACOLHENDO A MATÉRIA ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO, RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DA AGRAVANTE, MAS SEM CONDENAR A AUTORA-AGRAVADA NO PAGAMENTO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

AGRAVO INSUBSISTENTE. MALGRADO ADOTE O CPC/2015 O REGIME DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUANTO AOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, ISSO NÃO SIGNIFICA DIZER QUE NÃO SE DEVAM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO, QUE PODEM JUSTIFICAR NÃO SE APLIQUE AQUELE REGIME, COMO NESTE CASO.

VEÍCULO QUE SE ENCONTRA REGISTRADO NO DETRAN/SP AINDA EM NOME DA AGRAVANTE, DE MODO QUE SE DEVE ESCUSAR A AGRAVADA PELO EQUÍVOCO EM QUE INCIDIU EM DEMANDAR CONTRA A AGRAVANTE. CADASTRO DA SECRETARIA DA FAZENDA ENVOLVENDO O VEÍCULO QUE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTITUI ELEMENTO DE INFORMAÇÃO DE NATUREZA APENAS TRIBUTÁRIA, NÃO SENDO ELEMENTO SEGURO A CONFIRMAR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO AUTOMOTOR, CONSOANTE PREVÊ O CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, malgrado reconhecesse a ilegitimidade passiva da agravante, não condenou a autora da ação, ora agravada, no pagamento de encargos de sucumbência.

Recurso tempestivo e com preparo. Dotado de efeito suspensivo.

Resposta no prazo legal.

FUNDAMENTAÇÃO

É de rigor o desprovimento a este recurso de agravo de instrumento

Conquanto seja certo que o CPC/2015 instituiu regime de responsabilidade objetiva quanto aos encargos de sucumbência, não se pode desconsiderar circunstâncias do caso em concreto, que podem justificar uma outra solução. Como neste caso.

Com efeito, o veículo continua registrado em nome da agravante no órgão oficial de trânsito (DETRAN/SP), e esse aspecto foi bem observado pelo juízo de origem que, assim, entendeu que a agravante havia dado causa à demanda, por não ter cuidado proceder ao registro da propriedade no DETRAN/SP.

Importante observar que, segundo o Código Nacional de Trânsito, a propriedade do veículo surge e que se mantém como tal apenas com o registro no órgão oficial de trânsito. Informações que constem de outros cadastros públicos, como o da Secretaria da Fazenda, possuem natureza diversa, e não fazem substituir, por óbvio, o cadastro do DETRAN/SP, que, para a definição da propriedade, é o único que prevalece.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por meu voto, pois, **nego provimento** a este recurso de agravo de instrumento para, assim, manter em seu integral conteúdo a r. decisão agravada.

Como na decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os fixa.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR